



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 336.108-5/7-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PUBLICA, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING D sendo apelado NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR-NIC (SUCESSOR LEGAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP):

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LEME DE CAMPOS (Presidente, sem voto), OLIVEIRA SANTOS e JOSÉ HABICE

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 181

Apelação Cível nº 336.108.5/7-00

Comarca de SÃO PAULO

Apelante: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING D

Apelada: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR-NIC (sucessor legal da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP).

MANDADO DE SEGURANÇA – Direito ao nome de domínio na “Internet” – Matéria que depende de dilação probatória, inviável em sede de “mandamus”.

Recurso improvido

Vistos,.

Trata-se apelação deduzida pela Impetrante contra a sentença de fls 149/154, cujo relatório adoto, que, em mandado de segurança, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, condenando-a ao pagamento das custas

A Apelante requer a reforma da r sentença prolatada, no sentido de determinar que a FAPESP libere o uso do nome de domínio www.shoppingd com br (fls 159/170)

Contra-razões da apelada (fls. 173/185).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, foi requerida a substituição processual no pólo passivo pela sucessora legal (fls. 195/210), que foi aceita pela Apelante (fls. 263).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar quanto ao mérito da pretensão recursal (fls. 191/192)

É o relatório.

Pretende a Impetrante que a impetrada libere o uso do nome de domínio www.shoppingd.com.br.

Na inicial, a impetrante alega que representa os interesses dos mais de 300 (trezentos) lojistas do SHOPPING D, nome explorado pelo condomínio desde a sua inauguração em outubro de 1994, tratando-se, portanto, de uma marca notoriamente conhecida, nos termos da Lei nº 9279/96.

Sendo o único empreendimento com legitimidade para utilizar o nome SHOPPING D, registrou a marca "SHOPPING D", através da sua controladora (empresa CYRELA EMPREENDIMENTOS), junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, possuindo natureza de nome empresarial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, desde o arquivamento dos seus atos constitutivos perante o Cartório de Registro de Títulos e Documento, afirma possuir assegurada a exclusividade de uso do referido nome.

Entende que, tanto pelo registro como nome empresarial, quanto pelo registro da marca junto ao INPI, tem o direito líquido e certo de explorar a expressão “SHOPPING D”, com exclusividade.

A este respeito, cita-se a seguinte decisão:

“A exclusividade do uso da marca, conseqüente ao registro, importa proibição de uso de marca idêntica, semelhante, afim, ou suscetível de qualquer modo de induzir em erro ou confusão, seja como marca propriamente dita, seja como título de estabelecimento, papel, ou insígnia, ou nome comercial, por terceiro não autorizado. Até porque, do contrário, como marca, perderia a distinguibilidade”
(Apelação Cível nº 222.281-1, TJ/SP, Rel. Des. Alexandre Germano).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a Apelante tentou registrar o nome de domínio junto à FAPESP, quando foi informada de que ele já estava registrado em nome de uma empresa chamada E. MIX INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., com base no critério “*first to file*” (o registro inédito será concedido ao primeiro requerente), cujo registro foi extinto em decorrência do não pagamento da taxa legal exigida.

Por esse motivo, o domínio “shoppingd.com.br” foi removido e, em conformidade com as regras do Comitê, em 22.02.2002, foi iniciado o primeiro processo de liberação para inscrição dos interessados no referido domínio.

Ao término do citado processo, em 24.03.2002, constatou-se a inscrição de 4 entidades interessadas, dentre elas, a apelante (fls. 114).

Tendo em vista a inscrição de 04 candidatos, o domínio não foi concedido a nenhum deles, permanecendo inativo até a realização de outro processo, que se iniciou em 09.08.2002, com a abertura do prazo de 30 dias, para novas inscrições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma vez que o domínio já tinha sido concedido anteriormente a outra entidade, não é mais considerado como novidade e inédito, não se aplicando o princípio do “*First come, first served*”

Segundo consta, ao se conceder o registro de um domínio, a entidade não vincula o seu ato à Lei nº 9.276/96 (Lei da Propriedade Industrial). Os registros são distintos, cada qual com a sua legislação específica.

A evolução tecnológica, em especial de informática, fez com que a rede mundial, conhecida como “*Internet*”, passasse a ser meio de uso acessível a todos que possuam um microcomputador e uma linha telefônica.

A “*internet*” tem revolucionado todo o mercado de informação e mesmo de consumo.

Foi com base neste avanço que o Ministério da Ciência e Tecnologia, através da Secretaria de Política de Informática e Automação, por seu Comitê Gestor Internet do Brasil, editou a Resolução nº 01 de 15.04.98, que criou a obrigatoriedade do registro de nomes de domínio para uso na internet.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De sua parte, o mesmo Comitê Gestor, pela Resolução nº 02 de 15.04.98, atribuiu à FAPESP a competência para o registro de nomes de domínio e sua manutenção na Internet, revogado pela Resolução nº 001/2005, que atribui à entidade Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br, as atividades de registro de nomes de domínios, alocação de endereços IP (Internet Protocol) e a administração relativa ao Domínio de Primeiro Nível.

De se esclarecer que domínio é o nome que serve para se localizar e identificar conjuntos de computadores na “Internet”, tendo sido concebido com o objetivo de facilitar a memorização dos endereços de computadores na rede.

Entretanto, o mandado de segurança é previsto no ordenamento para amparar direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação por ato ilegal ou abuso de poder praticado por autoridade.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, em “Mandado de Segurança e Ação Popular”, R.T. 3ª edição, pág.16, direito líquido e certo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No mesmo sentido, é o entendimento de ANTONIO RAPHAEL DA SILVA SILVADOR e OSNI DE SOUZA em Mandado de Segurança - Atlas 1ª edição, pág. 65, quando afirmam que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O mandado de segurança é processo de rito especial, de prova documental pré-constituída, que não comporta dilação probatória (RT 540/75). O direito líquido e certo do impetrante deve vir demonstrado de plano, perfeitamente reconhecível, sob pena de não configuradas a liquidez e a certeza exigidas para a concessão. A existência da dúvida, da necessidade da comprovação através de prova a ser produzida, já não autoriza a concessão da segurança”.

No caso dos autos, não há direito líquido e certo a amparar a presente impetração, posto que a Apelante apesar de ter se habilitado no processo de liberação do domínio, seguindo as regras do Comitê, após a disponibilização do mesmo, outros três interessados também o fizeram e que não foram parte no feito.

Não há amparo legal a reconhecer de plano o direito da Apelante ao nome de domínio junto à “Internet”, que demandaria dilação probatória, o que é inviável em mandado de segurança, devendo se recorrer as vias próprias para tal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator